

GT DIREITOS HUMANOS DE MIGRANTES TRABALHADORES

Work group: human rights of the migrant workers

*Thaís Dumê Faria**

Palavras Chave: Migração; Globalização; Tráfico de Pessoas; Direitos Humanos

Os trabalhadores migrantes são um grande ativo de todos os países para os quais levam seu trabalho. Vamos dar a eles a dignidade que merecem como seres humanos e o respeito que merecem como trabalhadores (Juan Somavia – Diretor Geral da OIT).

O tema da migração tomou força nos últimos anos em decorrência do aumento das situações de migração irregular e, sobretudo das suas consequências nocivas, chamadas por muitos de “patologias migratórias”, como a pobreza, a exclusão e o tráfico de pessoas, das quais estão sendo vítimas milhares de pessoas, incluindo homens, mulheres e crianças. As causas para a migração são inúmeras, no entanto, as situações de migração irregular estão quase sempre ligadas ao mundo do trabalho, ou seja, à procura por possibilidades de trabalho e emprego que possibilitem uma vida digna, o que a OIT – Organização Internacional do Trabalho denomina de trabalho decente.

Falar em trabalho decente é fortalecer os pilares de uma “globalização justa”, ou seja, ampliar os horizontes econômicos sem perder o foco no desenvolvimento humano. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Apoia-se em quatro pilares estratégicos: respeito

* Advogada, mestre em Direito pela UnB. Coordenadora do Projeto de combate ao tráfico de pessoas da Organização Internacional do Trabalho. Participou do Seminário como coordenadora do Grupo de Trabalho. Direitos Humanos de migrantes trabalhadores.

às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, promoção do emprego de qualidade, extensão da proteção social e do diálogo social.

O déficit do trabalho decente, a migração e o tráfico de pessoas

Entre as várias atividades que visam à promoção do trabalho decente no Brasil pela OIT, destaca-se a proteção do trabalhador migrante e o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado. Além de reconhecer a importância da atuação firme do Estado frente à dimensão criminológica das redes internas e internacionais de tráfico de pessoas, a OIT também dedica especial atenção às causas estruturais nos países de origem e de destino. Assim, pelo seu mandato histórico como agência especializada das Nações Unidas, a OIT enfoca a garantia de um trabalho em condições de liberdade aos 2,4 milhões¹ de homens e mulheres, crianças e adolescentes, afetados em todo o mundo pela grave violação dos direitos fundamentais do trabalho que representa o tráfico de pessoas.

Diante do objetivo de se promover uma “globalização justa”, se faz premente atenuar as assimetrias geográficas nas condições de trabalho que tornam vulnerável grande número de trabalhadores em todo o mundo e que os deixam suscetíveis à exploração alheia de sua condição desfavorável. Dessa forma, o conceito de trabalho decente está no coração de um enfrentamento efetivo ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado e na proteção do trabalhador migrante e sua família. O déficit de trabalho decente e a pobreza não podem ser tomados como as únicas causas desse fenômeno, mas desempenham um papel central no conjunto de suas causas. A falta de oportunidades no mercado de trabalho torna as pessoas mais vulneráveis à ação de traficantes e à migração irregular, seja pela necessidade de garantirem sua sobrevivência, seja pela impossibilidade de construir um projeto ocupacional satisfatório.

De tal modo, o tema do tráfico de pessoas inclui questões relacionadas aos déficits de trabalho decente, aos fluxos migratórios em busca de melhores oportunidades de emprego, à exploração do trabalho forçado e do trabalho infantil, bem como à desigualdade e à exclusão social resultantes dos diferentes tipos de discriminação, em particular por motivos de gênero e raça.

¹ OIT. *Relatório Global da OIT sobre trabalho escravo*, 2004.

As normas da OIT no combate ao tráfico de pessoas e na proteção do trabalhador migrante

No que tange ao tráfico de pessoas, as normas internacionais desempenham um papel fundamental para alinhar conceitos entre os países e para construir um comprometimento de dimensões globais no seu enfrentamento. Para tanto, a OIT presta um papel vital, através das suas convenções.

Historicamente, ela desenvolve suas atividades à luz dos conceitos e disposições constantes em suas convenções internacionais do trabalho. As convenções constituem o componente jurídico da estratégia da OIT para orientar a globalização, promover o desenvolvimento sustentável, erradicar a pobreza e garantir que as pessoas possam trabalhar em condições de dignidade, segurança e liberdade. Apesar de serem instrumentos jurídicos internacionais, as convenções da OIT detêm um caráter legal que permite sua utilização no ordenamento jurídico interno dos países por meio da ratificação de tais instrumentos. A internalização das normas internacionais do trabalho sinaliza a confirmação do comprometimento de um país *vis-à-vis* o consenso internacional sobre a maneira em se podem abordar problemas laborais concretos na sociedade global. Isso beneficia os países no aproveitamento dos conhecimentos e experiências adquiridas por todo o mundo, incorporando-os às suas políticas internas, objetivos operativos e ações cotidianas.

Apesar de a OIT não deter uma convenção nominalmente orientada ao tráfico de pessoas, o tema permeia com clareza em várias de suas convenções, muitas delas entre as consideradas “Fundamentais”. Nesse caso, merecem destaque as Convenções 29 e 105 sobre a eliminação do trabalho forçado; Convenções 97 e 143 sobre a proteção dos trabalhadores migrantes; Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil; além da Convenção 181 sobre Agências privadas de emprego. Com exceção da C.143 e C.181, o Brasil ratificou todas essas convenções e mantém políticas públicas orientadas a implementar todas as suas disposições.

No que se refere aos trabalhadores migrantes, a Convenção 143 (Migração em condições abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes), ainda não ratificada pelo Brasil, mas em discussão nos órgãos competentes, é de fundamental importância para a garantia dos direitos dos trabalhadores fora dos seus países de origem. De acordo com a Convenção 143 da OIT:

Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a formular e a aplicar uma política nacional que se proponha promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e

aos costumes nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e colectivas para aqueles que se encontram legalmente nos seus territórios na qualidade de emigrantes ou de familiares destes.

Destaca-se a importância que é dada pela OIT à preservação da cultura e à igualdade de direitos para os trabalhadores migrantes. Uma vez ratificada essa Convenção, o país se compromete a incluir na sua política pública a promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes, assegurando então que estes não vivam em situação de clandestinidade o que favorece a vulnerabilidade para a exploração e o tráfico de pessoas.

Crescimento a qualquer custo? Os jovens e a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas

O conceito descrito acima deve ser pensado e aplicado de acordo com as diferentes realidades com o olhar direcionado ao desenvolvimento humano. Em tempos de globalização, é fundamental um cuidado cada vez maior com a proteção dos direitos sociais, para que não sejam relegados a uma segunda categoria em detrimento do desenvolvimento econômico. A partir dessa reflexão, percebe-se a necessidade de que os países tenham como prioridade na suas agendas a promoção de condições para o fortalecimento social.

Nesse sentido, o Brasil lançou em maio de 2006 a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) com o objetivo de definir linhas de ação para a garantia das seguintes prioridades: gerar mais e melhores empregos; erradicar o trabalho escravo e o infantil; fortalecer os atores tripartites (governo, trabalhadores e empregadores) e o diálogo social. O instrumento da ANTD pode ser considerado de grande importância para promover o tema do trabalho decente, ou seja, para auxiliar na reflexão sobre que trabalho queremos, articulando as diferentes políticas públicas para o cumprimento de suas metas e promovendo um diálogo entre governo, empregados, empregadores e sociedade.

Não resta dúvida que pensar em promoção social, em trabalho de qualidade é construir possibilidades de futuro, janelas abertas onde os jovens possam mirar algum horizonte, para onde possam olhar e acreditar que existam estradas a percorrer e caminhos a alcançar. A falta de possibilidades tem levado alguns jovens a se expor a riscos e, o que é pior, a acreditar que não possuem chances reais de alcançar o que estamos chamando de trabalho decente, de futuro decente.

Um desses riscos se relaciona com a idéia de que em outros países as chances de trabalho são maiores, o que leva jovens à situação de irregularidade como migrantes ou, ainda pior, a vítimas de tráfico de pessoas. As maiores promessas das redes de tráfico são relacionadas ao mundo do trabalho, como agências de modelo, de trabalho como babás e outras atividades, oportunidades de formação e aprimoramento profissional e até mesmo na exploração sexual. O que se percebe é que essas redes não têm a preocupação em se revestir de cuidados que façam suas propostas parecerem reais. Algumas vezes, suas ofertas são dotadas de muita simplicidade; no entanto, a carência de caminhos para o futuro faz com que muitos jovens agarrem aquelas oportunidades e entrem numa situação de risco real. Daí a necessidade de oferecer informações sobre os riscos de se aceitar propostas de trabalho no exterior ou em outras regiões do país. Sem dúvida, a falta de perspectivas de vida e de informações coloca muitos jovens numa situação de extrema vulnerabilidade.

Migração e trabalho: a irregularidade como mais uma forma de exclusão

O tráfico de pessoas não é o único risco a que estão expostas as pessoas em situação de migração irregular. É importante ressaltar que a migração é uma ação normal e até desejável num mundo cada vez mais globalizado. Por esse motivo, as ações de prevenção às violações de direitos humanos decorrentes da irregularidade não devem passar por ações de contenção da migração, ou seja, do direito de deslocamento que é assegurado a todas as pessoas, respeitando, claro, a soberania de cada país. Como consequência, os eventos e documentos sobre migração têm se pautado mais fortemente na necessidade de proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, incluindo o respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural dos migrantes.

De acordo com a OIT,

Migração é o movimento geral de pessoas que abandonam o seu local de residência para procurar voluntariamente melhores condições de vida ou que se sentem obrigadas a abandoná-lo. A migração por razões de emprego é o movimento de pessoas que procuram trabalho ou um melhor emprego. No início do século XXI a OIT estima que cerca de 170 milhões de pessoas abandonaram os seus países de origem, incluindo refugiados. Destes, estima-se que 86 milhões sejam economicamente ativos.²

² DER LINDEN, Mariska; OIT. *Tráfico para trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*, p. 5.

Como se vê, o fluxo de pessoas pelo mundo tem se intensificado cada vez mais, e, como foi dito, essa é uma dinâmica esperada pela globalização. No entanto, o crescimento econômico tem gerado distorções sociais que muitas vezes são responsáveis pela migração de milhares de pessoas em busca de melhores condições de trabalho. São essas pessoas que vêm sendo vítimas de graves violações de direitos humanos, dentre as quais, como foi dito o tráfico de pessoas, além do trabalho forçado ou degradante. Nesse sentido e com o objetivo de garantir uma proteção a essas pessoas, a OIT possui a Convenção sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, ainda em processo de discussão para ratificação pelo Brasil. Este documento estabelece uma série de direitos que são assegurados a todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, documentados ou não, estejam ou não em situação regular. Destacam-se dentre outros: direitos à vida, à dignidade humana, à liberdade, à igualdade entre homens e mulheres, à não discriminação e submissão ao trabalho desumano, forçado ou degradante, à liberdade de expressão e de religião, à segurança, à proteção contra prisão arbitrária, à identidade cultural, à igualdade de direitos perante os tribunais e ao direito inalienável de se viver em família.

Percebe-se que esse é um importante instrumento para a garantia dos direitos dos trabalhadores migrantes e uma proteção contra as situações de violação a que estão submetidas muitas pessoas em vários países do mundo. Assegurar que os trabalhadores migrantes não sejam vistos como ilegais e, dessa forma, passem a uma situação de vulnerabilidade é o grande desafio do mundo globalizado.

Para se pensar estratégias de proteção dos trabalhadores migrantes em todo o mundo é fundamental conhecer quem são essas pessoas, os motivos que as levam à migração e as condições que enfrentam, junto ou separadas das famílias. Nesse sentido, os artigos apresentados no Grupo de Trabalho do Seminário Migrações Internacionais e Direitos Humanos, sobre a migração e o trabalho, são de fundamental importância e dão base para muitas discussões sobre políticas públicas de proteção dos trabalhadores fora dos seus países e de suas famílias, sobretudo as crianças. São trabalhos fruto de reflexões profundas e de dados coletados cuidadosamente. Temas que precisam ser notados, tais quais a influência do aspecto cultural e a feminilização da migração. Um início de discussão sobre os impactos da migração em algumas localidades e na vida dos próprios trabalhadores e, o mais importante, uma visão humanizada através da história de vida de alguns trabalhadores fora dos seus países de origem.

Bibliografia essencial

- BENMAYOR, R.; SKOTNES, A. (eds.) *Migration and Identity*. International yearbook of oral history and life stories. Oxford: Oxford University Press, v. 3, p. 1-18.
- BERTAUX, Daniel. *Destinos pessoais e estrutura de classe*. Para uma crítica da antroponomia política. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. "Antropologia e poder: uma resenha de etnografias americanas recentes". *BIB – Boletim informativo e bibliográfico de Ciências Sociais*, n. 27, 1989, p. 3-50.
- DER LINDEN, Mariska; OIT. *Tráfico para trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*. Lisboa: Etigrafe, 2006.
- MENEZES, M.A. *Histórias de migrantes*. São Paulo: Loyola, 1992.
- _____. "Camponeses-migrantes: histórias de vida e identidade". *Raíces*, v. 15, n. 12, 1996, p. 147-156.
- _____. "Migratory trajectories: individuals, families and generations" (the case of the sugar cane peasant-migrant workers in the Northeast of Brazil), in *IX International Oral History Conference*. Goteborg: Oral History Association, 1996, p. 1167-1176.
- OIT. *Marco multilateral de la OIT para las migraciones laborales*. Principios y directrices no vinculantes para un enfoque de las migraciones laborales basado en los derechos. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, 2007.
- _____. *Convenção 97 e 142*.
- SNJ. *Guia prático para orientação a estrangeiros no Brasil*, 2004.
- _____. *Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*, 2008.
- THOMPSON, Edward P. "Folklore, anthropology and social history". *Indian Historical Review*, v. 3, n. 2, 1978, p. 247-66.
- VAN ONSELEN, Charles. "The reconstruction of a rural life from oral testimony: critical notes on the methodology employed in the Study of a Black South African Sharecropper". *The Journal of peasant studies*, v. 20, n. 3, April 1993, 1993, p. 494-514.
- _____. "Labour migration as a positive factor in the continuity of Tonga Tribal Society". *Economic development and cultural change*, v. 8, 1960, p. 265-278.